



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX,
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7330
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM**, entidade de âmbito nacional inscrita no CNPJ/MF sob o nº.68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, por seus procuradores, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9868/99, no art. 138, do Código de Processo Civil, e no art. 131 § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem requerer a V. Exa. ingresso, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, nos autos da ADI 7330, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, o que faz pelos fundamentos exposto a seguir.

A participação da sociedade civil, na condição de *amicus curiae*, no julgamento de ações de controle de constitucionalidade e de questões relevantes levadas ao Poder Judiciário é balizada pela legislação processual constitucional – notadamente, pelas Leis 9868/99 e 9882/99 –, bem como pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 138 e seguintes.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê, em seu artigo 131, § 3º, a participação do *amicus curiae* no processo de controle concentrado de constitucionalidade, possibilitando, inclusive, a realização de sustentação oral.



Trata-se de relevante mecanismo de diálogo entre a sociedade e o Poder Judiciário no julgamento de questões relevantes, que ganha ainda maior importância quando a demanda trata da aplicação de direitos fundamentais. A participação da sociedade civil, por meio de instituições aptas a contribuir para os debates e a fornecer subsídios à solução da causa, possibilita uma decisão mais democrática e de maior qualidade por parte da Corte Constitucional.

Nesse sentido, os dispositivos legais pertinentes e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitem o ingresso de entidades como *amici curiae* nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade quando demonstradas **(1)** a relevância da matéria discutida na ação, e **(2)** a representatividade e pertinência temática do postulante a *amicus curiae*.

Com representatividade em todo o território nacional e cumprindo sua missão estatutária de debater e atuar no sistema de justiça criminal em defesa dos Direitos Humanos e das garantias fundamentais, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** atende a todos os requisitos para ingressar como *amicus curiae* na presente demanda, como se passa a demonstrar.

A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA TRATADA NA ADI 7330

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7330 se insurge contra os artigos 6º, *caput* e parágrafo único, e 7º, § 3º, do Decreto 11.302, de 22 de dezembro de 2022, que concede indulto natalino a condenados por diversos crimes, especialmente os praticados por agentes de segurança pública e por militares

das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem na hipótese de excesso culposos.

O artigo 6º, questionado na ação, dispõe que *“será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática. Parágrafo único: o disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas que, no momento do fato, integravam os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição, na qualidade de agentes públicos”*.

Ao seu turno, o também impugnado artigo 7º, § 3º, preceitua que: *“o indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes (...) II – praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher; (...) § 3º. A vedação constante no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º”*.

Editado por ex-Presidente da República que jamais buscou esconder o seu desprezo pelos Direitos Humanos e o seu entusiasmo pela violência estatal, o Decreto tem destinatários certos: busca indultar os agentes condenados por participarem do Massacre do Caradiru, lamentável episódio havido em 1992 mas que ainda deixa marcas no Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Como bem ressaltou o Procurador-Geral da República na inicial, o Massacre do Carandiru decorreu da incursão de 341 policiais militares à unidade prisional, resultando em 111 mortos. Setenta e quatro agentes estatais acabaram condenados por esses crimes e receberam penas que variam de 96 a 624 anos de reclusão. A vigorarem as normas questionadas, contudo, os responsáveis por essa grave violação de Direitos Humanos receberão o indulto e terão a punibilidade extinta por decisão política do Estado Brasileiro.

Ocorre que os 111 homicídios que resultaram da ação policial no Massacre do Carandiru, indubitavelmente, configuram **(i)** crimes hediondos, que, pelo art. 5º, XLIII, são insuscetíveis de indulto, e **(ii)** crimes contra a humanidade, os quais o Brasil se obrigou, no plano constitucional e internacional, a punir, e que também não são passíveis de extinção de punibilidade por decisão política de concessão de graça, anistia ou indulto.

Dessa forma, a inicial apresentada pela PGR resume a controvérsia à seguinte questão: ***“é caso de o Supremo Tribunal Federal definir se o decreto de indulto pode abranger crimes hediondos que, na data do fato delituoso, não eram previstos em lei como tal, e se o indulto pode ser levado a efeito em favor de condenados por crimes considerados de lesa-humanidade no plano internacional”***.

Em outras palavras, trata-se de definir que a prerrogativa constitucional do Presidente da República, prevista no art. 84, XII da CRFB, de decretar indulto não autoriza a extinção da punibilidade, por decisão política, nas



hipóteses vedadas no plano constitucional e/ou convencional.

A questão permeia matéria de Direito Constitucional, bem como de Direito Internacional e Penal, revestindo-se de particular relevância na medida em que a decisão que vier a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal afetará diretamente os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro, tanto no pacto constituinte de 1988 como no plano internacional, em matéria de Direitos Humanos.

Demonstrada, portanto, a relevância da questão tratada na ADI 7330, vejamos a representatividade do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e sua pertinência temática, atributos que o tornam apto a contribuir com o Supremo Tribunal Federal, na condição de *amicus curiae*, na resolução do caso.

A REPRESENTATIVIDADE E CAPACIDADE DO IBCCRIM PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE DEMANDA

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais foi fundado em 14 de outubro de 1992, dias após o Massacre do Carandiru. Foi, justamente, a crescente escalada de violência estatal, cujo cume foi a malfadada incursão policial que deixou 111 mortos no complexo prisional, que profissionais atuantes no campo das ciências criminais a formar o IBCCRIM para promover os Direitos Humanos e oferecer um contraponto à violência e ao autoritarismo penal.



Portanto, o IBCCRIM não poderia resguardar maior pertinência temática com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que impugna decreto de indulto destinado a isentar de pena, justamente, aqueles que se envolveram no massacre, vilipendiando os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro em matéria de Direitos Humanos e, por vias tortas, legitimando a violência estatal.

Constituído como uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos Direitos Humanos, hoje, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais conta mais de cinco mil associados espalhados por todo o país, dentre os quais há advogados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, professores, estudantes, e outros interessados no desenvolvimento das ciências criminais.

Reconhecido nacional e internacionalmente, o IBCCRIM produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos, viabilizando suas ações por parcerias junto a entidades privadas, ao poder público e à sociedade para contribuir com o desenvolvimento das ciências criminais e defender os direitos humanos e as garantias fundamentais.

É, portanto, centro de referência para todos aqueles que estudam as ciências criminais no Brasil.

No Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM vem atuando como *amicus curiae* em ações de controle de constitucionalidade e em repercussões gerais que versam sobre matéria criminal, como a ADI 4768 (concepção cênica em

salas de audiência criminal), ADI 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE 591.563-8 (reincidência), RE 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança), RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), dentre outras. Também em âmbito internacional, o IBCCRIM participou do caso CIDH n.º12.651, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa atuação se baliza pelas finalidades definidas no artigo 4º do estatuto social do Instituto – dentre elas as de defender o respeito aos direitos e garantias fundamentais, o Estado Democrático de Direito, e estimular o debate público entre atores jurídicos:

ARTIGO 4º - O instituto tem por finalidades:

I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;

II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;

III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;
(...)

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;(...).



O interesse do IBCCRIM em atuar como *amicus curiae* na presente demanda decorre da relevância, para sua missão institucional, da matéria tratada e dos preceitos fundamentais em jogo: a possibilidade de o Presidente da República, por decreto, conceder indulto a agentes estatais condenados por crimes *lesa-humanidade* e considerados hediondos.

Assim, ante a questão apresentada ao Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM pede a V. Exa. que seja autorizado seu ingresso na demanda como *amicus curiae* para, uma vez admitido, contribuir com a deliberação da Corte apresentando seus memoriais e realizando sustentação oral.

DO PEDIDO CAUTELAR FORMULADO NA INICIAL

Não obstante o IBCCRIM esteja pleiteando, neste ato, sua admissão como *amicus curiae* nos autos da ADI, observa-se que o Procurador-Geral da República formulou, na inicial, pedido cautelar a ser apreciado durante o recesso forense, bem como que os autos foram conclusos à Exma. Ministra Presidente, Rosa Weber, nos termos do artigo 13, VIII, do RISTF.

Desse modo, manifesta-se o IBCCRIM, desde já, pela concessão da medida cautelar requerida pela PGR, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para tanto.

A plausibilidade jurídica do pedido formulado na inicial decorre do fato de que, no exercício da jurisdição constitucional, o STF já se manifestou, em algumas oportunidades, sobre a tese jurídica em julgamento, enquanto, no

campo do controle de convencionalidade do decreto de indulto, a jurisprudência internacional também é pacífica.

Nesse sentido, ao julgar a ADI 5874, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, cujo voto sustentava que *“apesar de o indulto ser ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo, a quem compete definir os requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oprotunidade, não constitui ato imune ao absoluto respeito à Constituição Federal e é, excepcionalmente, passível de controle jurisdicional. Esse exercício de hermenêutica, conforme tenho defendido academicamente ao comentar o artigo 5º XLIII, leva-nos à conclusão de que compete, privativamente, ao Presidente da República conceder indulto, **desde que não haja proibição expressa ou implícita no próprio texto constitucional, como ocorre em relação aos crimes hediondos e assemelhados, para quem a própria Constituição Federal entendeu necessário o afastamento das espécies de clemencia principis**”*.

Do mesmo modo, o voto do Ministro Alexandre de Moraes cita posicionamento doutrinário segundo o qual também se veda a concessão de indulto a crimes *lesa-humanidade* cuja persecução o Estado se obrigou perante a comunidade internacional.

Assim, verifica-se que a extensão do decreto de indulto questionado na presente ADI – que abarca crimes que, a uma só vez, têm natureza hedionda e lesa-humanidade – esbarra nos limites constitucionais ao instituto,

estabelecidos, por exemplo, no art. 5º, XLIII.

Por outro lado, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal têm precedentes no sentido de que **“a aferição da natureza do crime, para a concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, e não na do cometimento do delito”** (HC 117.938, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 13.02.2014 e, no mesmo sentido, HC 94.679, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 19.12.2008), como também apontado pela PGR.

Por fim, não há dúvidas de que Estado Brasileiro assumiu os compromissos, no âmbito internacional, de reprimir crimes lesa-humanidade, seguindo o princípio da prevalência dos Direitos Humanos, assegurado pela Constituição da República em seu artigo 4º, II, e 5º, § 3º.

Dessa forma, ao lado das questões de constitucionalidade, o decreto de indulto também é balizado pelas normas convencionais às quais o Estado Brasileiro, voluntariamente, se submeteu por meio de tratados.

Nesse sentido, vale ressaltar o Brasil aceita a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já se manifestou quanto à necessária punição àqueles que participaram do Massacre do Carandiru, os destinatários do decreto de indulto questionado.

Há, portanto, o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, este resta demonstrado pela urgência para suspender a eficácia dos atos



normativos impugnados, evitando-se, assim, a prolação de decisões de extinção de punibilidade arrimadas em decreto flagrantemente inconstitucional e contrário ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** pede a Vossa Excelência que seja deferido seu ingresso nos autos da ADI 7330, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, na qualidade de *amicus curiae*, requerendo, ainda, que seja autorizada a apresentação de memoriais e de demais manifestações processuais pertinentes, bem como a participação em audiências públicas que vierem a ser designadas, e a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento da ação, na forma do art. 131, § 3º, do RISTF.

Por oportuno, manifesta-se o **IBCCRIM** pela concessão da medida cautelar pleiteada pela PGR na inicial da ação.

Brasília, 10 de janeiro de 2023.

RENATO STANZIOLA VIEIRA
OAB/SP 189.066

DEBORAH DUPRAT
OAB/DF 65.698

JOÃO VICENTE TINOCO
OAB/RJ 211.245

RAQUEL LIMA SCALCON
OAB/RS 86.286